

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 032.312/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Limoeiro do Norte/CE.

Responsáveis: Cosampa Projetos e Construcoes Ltda (CNPJ 03.006.548/0001-37); Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda (CNPJ 07.192.755/0001-84); João Dilmar da Silva (CNPJ 041.258.433-68); João Udison Saraiva Cruz (CNPJ 263.375.413-91)

Advogados constituídos nos autos: Maria Imaculada Gordiano de Oliveira Barbosa, OAB/CE 8.667, e Francisco Fernando Antônio Albuquerque Lima, OAB/CE 17.658.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. DNOCS. PAVIMENTAÇÃO DE REDE VIÁRIA. EXECUÇÃO PARCIAL. CITAÇÃO. REVELIA DE DOIS RESPONSÁVEIS. DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO POSTERIOR DA OBRA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CONTAS REGULARES, COM RESSALVA. QUITAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO TCM/CE.

RELATÓRIO

Em exame tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Departamento Nacional de Obras contra a Seca (DNOCS) originalmente em desfavor do Sr. João Dilmar da Silva, ex-prefeito de Limoeiro do Norte/CE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas por conta do Convênio PGE 04/2005 (Siafi 527020), cujo objeto consistia na execução de obras complementares do Perímetro Irrigado Jaguaribe-Apodí, referente à recuperação e pavimentação da rede viária de uso comum, com extensão de 24,5 Km (Trecho Limoeiro do Norte – Canal 2ª Etapa – Tomé), mediante recursos financeiros na ordem de R\$ 3.332.000,00 da parte concedente, bem como de R\$ 320.000,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 3.652.000,00.

2. No âmbito da unidade técnica, após a realização da diligência e citações consideradas necessárias, o auditor federal da unidade técnica lançou a instrução à Peça nº 30, com a anuência do dirigente (Peça nº 31), nos seguintes termos:

“(...) 2. Os recursos do convênio foram repassados à Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, em duas parcelas. A primeira, em 4/11/2005, no valor de R\$ 1.666.000,00 e a 2ª parcela, em 13/12/2005, no valor de R\$ 1.632.000,00, conforme apontado no documento de peça 2, p. 165.

3. O motivo da instauração da presente tomada de contas especial, está relatado detalhadamente nos itens 2 a 24 da instrução anterior (peça 3) e consiste na execução parcial do objeto do Convênio PGE 04/2005. Tal irregularidade foi constatada por meio de vistorias, conforme verificado no relatório técnico, peça 1, p.395-400, parecer técnico, peça 2, p. 60 e relatório de reanálise de prestação de contas, peça 2, p. 106-108.

4. Em decorrência das irregularidades mencionadas foram responsabilizados: o Prefeito Municipal, Sr. João Dilmar da Silva, o engenheiro responsável pela fiscalização, Sr. João Udison Saraiva Cruz; as empresas Cosampa Projetos e Construção Ltda. e Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda.

5. Em cumprimento ao Despacho do Ministro Relator André Luis de Carvalho (peça 5), foram realizadas as citações solidárias de todos os responsáveis mencionados acima, conforme peças 6, 8, 9 e 10.

6. Também foi realizada diligência ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (peça 7) para que encaminhasse à Secex/CE, Parecer Técnico informando o estado atual das obras do Convênio PGE 04/2005 (Siafi 527020), no qual conste, por contrato firmado no âmbito do convênio, a descrição, os percentuais e valores correspondentes aos serviços contratados: a) não executados; b) executados, mas que não estão beneficiando a comunidade porque não possuem funcionalidade diante da ausência dos serviços complementares; e executados e que estão beneficiando a comunidade.

EXAME TÉCNICO

I. Da Diligência

7. Em atendimento à diligência realizada pelo Tribunal (peça 7), o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, encaminhou cópia do Relatório Técnico n. 002/2014/CEST-CE, de janeiro de 2014 (peça 9) referente a avaliação quanto aos aspectos técnicos da execução do objeto do convênio PGE 04/2005, celebrado entre a União, por intermédio do Dnocs e a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte.

8. Consta do referido relatório que acompanharam a inspeção realizada pelo Dnocs, o Engenheiro Técnico da empresa Cosampa e Construções Ltda, responsável pelos serviços, o ex-Prefeito, Sr. João Dilmar da Silva e o Secretário de Infra-estrutura e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE.

9. Registraram que verificaram os serviços executados, para fins de relatório final e tomaram como subsídio o relatório circunstanciado elaborado pela comissão especial de avaliação nomeada pela Portaria n. 163-DG/CRH, de 11 de maio de 2011, que na oportunidade apresentava pendências na execução dos serviços contratados.

10. Informaram que na visita realizada no período de 15 e 16/1/2014 ao Município de Limoeiro do Norte/CE, constataram que os serviços de recuperação e pavimentação da rede viária de uso comum que complementa o Perímetro Irrigado Jaguaribe-Apodi estão concluídos e que não há mais pendências relevantes que impeçam a prestação de contas do município em pauta, sugerindo a aprovação em definitivo, visto que os serviços contratados e executados estão de acordo com as especificações técnicas e plano de trabalho elaborado e aprovado pelo Dnocs.

11. A mesma equipe que realizou a inspeção, emitiu, em 22/1/2014, Relatório de Alcance Social do Convênio 4/2005, no qual consta que: 'estas obras de melhoria de infra-estrutura na rede viária de uso comum do perímetro irrigado Jaguaribe-Apodi, com os serviços de pavimentação, revestimento, drenagem para águas pluviais e as obras de arte e sinalização, tiveram grande importância no escoamento agrícola do Perímetro Irrigado, favorecendo aos irrigantes como também os moradores das localidades próximas que necessitam trafegar naquela rodovia. Podemos constatar o trânsito de veículos de grande porte transportando os produtos comercializados na Fapija. Estas obras trouxeram alívio para os produtores daquela região'.

12. Concluíram que o objetivo social do convênio foi cumprido, beneficiando assim todas as famílias ali residentes.

II. Das Citações

13. Realizadas as citações determinadas, verificou-se que dois responsáveis apresentaram alegações de defesa: a empresa Cosampa Projetos e Construções Ltda (CNPJ 03.006.548/0001-37) e o Senhor João Udison Saraiva Cruz, engenheiro da Prefeitura.

14. O ex-Prefeito João Dilmar da Silva e a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda (CNPJ 07.192.755/0001-84), permaneceram réus.

15. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados réus, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

II.1 Das alegações de defesa apresentadas pela empresa Cosampa Projetos e Construções Ltda (CNPJ 03.006.548/0001-37)

16. Em resposta a citação realizada (peça 8), a empresa, através de advogados legalmente constituídos, Senhora Maria Imaculada Gordiano de Oliveira Barbosa, OAB-CE n. 8.667 e Senhor Francisco Fernando Ant. Albuquerque Lima, OAB-CE 17.658, conforme procuração (peça 15), apresentou alegações de defesa que compõem a peça 26.

17. A defesa alegou que entre as supostas irregularidades, relatou-se circunstâncias que corresponderiam à 'serviços não executados', os quais perfaziam a importância de R\$ 600.432,02.

18. Explicou que as irregularidades imputadas a empresa fundamentaram-se nos Parecer e Relatório emitidos pelo Dnocs em meados do ano de 2011.

19. Argumentou que inexistem serviços não executados e/ou parcialmente executados, pois a obra de restauração da Rodovia foi concluída em meados de 2007, ao passo que as vistorias técnicas ocorreram apenas em junho de 2011, após o transcurso de mais de 4 anos da entrega definitiva.

20. Esclareceu que o Parecer Técnico do Dnocs não reflete as condições da rodovia à época de sua conclusão, e sim das condições existentes no momento das vistorias, o que o torna imprestável para atestar a alegada execução.

21. Citou o Acórdão n. 1604/2011 do Plenário do TCU, no qual o Tribunal entente que o expressivo lapso temporal entre a data do recebimento da obra e a data da realização da vistoria in loco compromete a eficácia desta.

22. Acrescentou que a sobrecarga de veículos com excesso de peso é uma realidade, sendo este um fator constante na Rodovia em tela, a qual consiste na principal via de escoamento da produção agrícola da Região, registrando que, de acordo com o Manual de Conservação Rodoviária (DNIT, IPR 710, 2005), o excesso de carga é uma das principais causas de dano em Rodovias.

23. Apontou que a ausência de manutenção da rodovia deve ser considerada na presente análise, além de outros fatores externos, tal como a distribuição irregular da chuva na região, acrescentando que entre janeiro/2009 e abril/2009 a precipitação registrada foi de 979,5mm, sendo 27% maior que a média anual histórica e lembrando que o Perímetro Jaguaribe Apodi não tem sistema de drenagem pluvial.

24. Complementou informando que em decorrência das chuvas, a água atingiu a calha principal da Rodovia (especialmente no trecho em apreço), chegando inclusive a alagar a própria rodovia, uma vez que a área de escoamento já se encontrava inundada.

25. Anexou aos autos fotos do local registradas no início de maio/2009, mostrando o estado da rodovia, situação que perdurou por semanas, agravando-se com o tráfego de veículos.

26. Informou que o referido trecho foi integralmente recuperado, situação reconhecida pelo Dnocs, conforme se verifica no Relatório Técnico n. 02/2014/CEST-CE/TEC/SRH, anexado a defesa.

27. Finalizou noticiando a emissão pelo Dnocs do Relatório de Alcance Social da obra, no dia 22/1/2014.

Análise

28. Conforme já foi mencionado, em resposta a diligência realizada pelo Tribunal, o Dnocs manifestou-se acerca das pendências relativas à execução do convênio PGE 04/2005 (Siafi 527020), informando que os serviços de recuperação e pavimentação da rede viária de uso comum que complementa o Perímetro Irrigado Jaguaribe-Apodi estão concluídos e que não há mais pendências relevantes que impeçam a prestação de contas do município em pauta, sugerindo a aprovação em definitiva, visto que os serviços contratados e executados estão de acordo com as especificações técnicas e plano de trabalho elaborado e aprovado pelo Dnocs.

29. Ante a inspeção realizada pelo Dnocs nos dias 15 e 16/1/2014, no local de execução das obras complementares do Perímetro Irrigado Jaguaribe-Apodi, objeto do convênio em tela, que resultou na constatação de conclusão da obra e na ausência de pendências, conforme item 6 do

relatório técnico n. 002/2004, somos pelo acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelo responsável da empresa Cosampa Projetos e Construções Ltda (CNPJ 03.006.548/0001-37).

II.2 Das alegações de defesa apresentadas pelo Senhor João Udison Saraiva Cruz

30. Em resposta a citação realizada (peça 9), o Sr. João Udison Saraiva Cruz apresentou as alegações de defesa que compõem a peça 25.

31. O responsável alega que não foi contratado pela Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE para se responsabilizar por qualquer fiscalização de obra relativa ao convênio n. PGE 04/2005 e afirma que nunca assinou qualquer medição relativa as obras do convênio.

32. Considera tratar-se de um equívoco as irregularidades que lhe foram atribuídas, tendo em vista que não foi responsável por qualquer medição e solicita a sua exclusão do polo passivo do processo em tela.

Análise

33. O responsável foi citado regularmente nos autos, uma vez que assinou vários documentos que compõem a prestação de contas do convênio, entre eles, o relatório de execução físico-financeira da obra (peça 1, p. 122), o relatório de receita e despesa (peça 1, p.123) e relação de bens (peça 128).

34. Conforme se verifica, não existe razão para exclusão de sua responsabilidade do presente processo.

35. No entanto, considerando, as informações fornecidas pelo Dnocs, de que as obras do convênio n. PGE 04/2005 (Siafi 527020), encontram-se concluídas, entendemos que as informações existentes nos autos são suficientes para demonstrarem que as irregularidades que causaram a instauração da presente tomada de contas especial foram sanadas.

36. Além disso, os elementos apresentados pelo Dnocs, bem como a defesa apresentada pela empresa devem ser aproveitados, também, para os responsáveis revéis.

CONCLUSÃO

37. A instauração do presente processo de tomada de contas especial decorreu da execução parcial do objeto do Convênio PGE 04/2005, (Siafi 527020), que consistia na execução de obras complementares do Perímetro Irrigado Jaguaribe-Apodi, situado no Município de Limoeiro do Norte-CE, referente à recuperação e pavimentação da rede viária de uso comum, com extensão de 24,5 Km (Trecho Limoeiro do Norte – Canal 2ª Etapa – Tomé).

38. As informações encaminhadas pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (peça 27) em resposta à diligência realizada pelo Tribunal (peça 7), foram suficientes para elidir as irregularidades que foram atribuídas aos responsáveis arrolados no presente processo, uma vez que as irregularidades que causaram a instauração da presente tomada de contas especial foram sanadas.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

39. Como proposta de benefício potencial qualitativo advindo do exame dos presentes autos cita-se a expectativa de controle gerada pela atuação desta Corte.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I) declarar à revelia do Sr. João Dilmar da Silva e da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda (CNPJ 07.192.755/0001-84);

II) acolher as alegações de defesa apresentadas pela empresa Cosampa Projetos e Construções Ltda (CNPJ07.192.755/0001-84) e pelo Sr. João Udison Saraiva Cruz (CPF 263.375.413-91), tendo em vista que as informações encaminhadas pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (peça 27) em resposta à diligência, foram suficientes para elidir as irregularidades que foram atribuídas aos responsáveis arrolados no presente processo, inclusive os que permaneceram reveis;

III) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, regulares com ressalva

as contas do Sr. João Dilmar da Silva (CPF 041.258.433-68) e do Sr. João Udison Saraiva Cruz (CPF 263.375.413-91), dando-lhes quitação;

IV) dar quitação as empresas Cosampa Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 03.006.548/0001-37) e Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (CNPJ 07.192.755/0001-84);

V) arquivar os presentes autos após comunicar os responsáveis e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs.”

3. Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal, segundo o parecer do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (Peça nº 33), manifestou discordância do encaminhamento proposto por entender que não restou devidamente esclarecida a conclusão da obra, propondo o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação do débito aos responsáveis, nos seguintes termos:

“O débito apurado nestes autos se refere aos trechos totalmente danificados, sem pavimentação ou sem revestimento, bem como extensão e quantitativos executados menores que os previstos no Plano de Trabalho, rodovia construída em menor extensão que a prevista, conforme apontado nos relatórios do concedente.

Em resposta à diligência promovida pelo TCU, o Relatório Técnico 002/2014/CEST-CE, encaminhado pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, noticiou o aproveitamento total da parcela executada, com a conclusão dos serviços de recuperação e pavimentação. Contudo, a peça não fez menção à origem dos recursos utilizados para a recuperação posterior da rodovia.

O dano pelo qual foram citados os responsáveis já considerou que a parcela executada da obra estaria em uso pela comunidade. Portanto, o débito ora discutido se refere apenas aos serviços não executados e ao saldo do convênio, no valor de R\$ 600.432,03, que representa cerca de 18% do total de recursos repassados.

Para a elisão integral do débito, conforme pugna a unidade técnica, seria necessário que a empresa contratada completasse a parte não executada e recuperasse os trechos danificados sem qualquer custo adicional, visto que a obra foi completamente paga durante a vigência do convênio.

A jurisprudência dessa Corte considera que, nos casos de execução parcial do objeto contratado, quando resta comprovado o aproveitamento posterior da parcela executada – suportado por verbas de origem desconhecida – deve ser imputado o débito parcial ao responsável. Nesse sentido, cito o Acórdão 2.982/2012 – 1ª Câmara.

Logo, diante da ausência de informações sobre a origem dos recursos utilizados para a recuperação da rodovia, manifesto-me, com a devida vênia, de forma divergente ao posicionamento da Secex/CE, no sentido de julgar irregulares as contas dos Srs. João Dilmar da Silva e João Udison Saraiva Cruz, e condená-los solidariamente com as empresas Cosampa Projetos e Construção Ltda. e Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. ao ressarcimento do débito parcial de R\$ 600.432,03.”

É o Relatório.